



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001911/2005-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.528 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente Maria Gorett da Silva Oliveira
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. TRIBUTAÇÃO.

Consideram-se tributáveis os montantes correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física quando este não for justificado pelos rendimentos declarados.

DOAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Comprova a doação recebida o efetivo ingresso dos recursos no patrimônio do donatário. A alegação de recebimento de doação deve vir acompanhada de provas inequívocas da operação, com a comprovação da efetiva transferência do numerário envolvido, além da informação tempestiva na Declaração de Ajuste Anual das partes.

Na hipótese, a contribuinte não logrou comprovar que os valores declarados como recebidos em doação saíram do patrimônio do seu irmão e foram para ela transferidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, que votou por dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka, José Raimundo Tosta Santos, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Em desfavor de MARIA GORETT DA SILVA OLIVEIRA foi emitido o Auto de Infração às fls. 116 a 119 (e-processo), no qual é cobrado o imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF) no valor de R\$ 92.756, 40 (noventa e dois mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos), que, com juros de mora calculados até 30.11.2005 e multa de lançamento de ofício perfaz um valor total exigido de R\$ 237.818, 13 (duzentos e trinta e sete mil, oitocentos e dezoito reais e treze centavos).

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 117) a Fiscalização informa ter apurado omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto. Verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados / comprovados,.

Inconformada, a contribuinte apresentou, às fls. 141 a 144, Impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pelo órgão **a quo**:

“• apesar de terminar o referido exercício com uma disponibilidade de R\$ 208.374,91, a fiscalização lhe atribuiu acréscimo a descoberto nos meses de março e setembro de 2000, nos valores de R\$ 199.301,13 e de R\$ 153.703,98, respectivamente ;

• em 31/12/1999, possuía, no Fundo de Investimento Persona EX RF 30 do Banco Sudameris, saldo no valor de R\$ 49.283,91, em conjunto com a irmã, o qual deve, na proporção de 50%, ser considerado como recurso;

• recebeu doação no valor de R\$ 400.000,00 do irmão José Francisco Franco de Oliveira, CPF 274.533.167-15, tempestivamente consignada nas declarações de ajuste de ambos;

• jurisprudência do Conselho de Contribuintes ampara seus argumentos.”

A 5.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte julgou o lançamento procedente em parte, mediante o Acórdão n.º 02-23.913, de 30 de setembro de 2009, cuja ementa a seguir transcrevo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/04/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 04/

04/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 05/04/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLI

VEIRA SANTOS

Impresso em 04/05/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Exercício: 2001

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando este não for justificado pelos rendimentos isentos, tributáveis, não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

DOAÇÕES.

A alegação de recebimento de doação em dinheiro deve vir acompanhada de provas inequívocas da ocorrência da operação, com a comprovação da efetiva transferência do numerário envolvido, além da informação tempestiva na Declaração de Ajuste Anual das partes.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A DRJ em Belo Horizonte acatou a existência de recursos em 31/12/1999 no valor de R\$ 24.641,95, eis que comprovada pelo extrato bancário do Sudameris de fl. 146, razão pela qual o reduziu o acréscimo patrimonial não justificado para o montante de R\$ 328.363,16 (R\$ 353.005,11 - R\$24.641,95). Refez os cálculos e apurou novo valor de imposto:

$$\text{R\$ } 328.363,16 \times 0,275 - \text{R\$ } 4.320,00 = \text{R\$ } 85.979,86$$

Ciente da decisão em 28 de abril de 2011 (fls. 175), a contribuinte interpôs, em 23 de maio do mesmo ano, Recurso Voluntário (fls. 176 a 181), no qual alega, em síntese, que:

a) nas relações familiares impera a informalidade, não se exigindo recibo de doação feita de irmão para irmão; que o Conselho de Contribuintes vem decidindo que a doação entre familiares consignada tempestivamente na declaração de ajuste anual, comprovado o suporte financeiro do doador, deve ser considerada no quadro de “fluxo de caixa” para apuração do valor tributável no exercício, conforme ementas de julgados que transcreve.

b) durante a fiscalização, foi entregue, juntamente com os documentos referentes à compra do apartamento 201 do edifício situado na Rua Jaime Bittencourt, n.º 179, Cambinhas, Niterói, RJ, cópia do cheque citado na promessa de compra e venda, emitido por seu irmão, que também complementou os pagamentos dos imóveis por meio de doações de numerário nos meses de março e setembro de 2000, conforme declarações de rendimentos apresentadas tempestivamente, na qual ficou comprovado o suporte financeiro do doador.

Pede, ao final, a reforma do acórdão recorrido e a extinção do crédito tributário remanescente.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário apresentado preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O lançamento levado a efeito no presente processo teve por base a variação patrimonial a descoberto da contribuinte, apurada no Demonstrativo Mensal de Fluxo de Caixa, às fls. 115, no qual a fiscalização confrontou os totais mensais de entradas de recursos com o total dos dispêndios/aplicações efetuados pela contribuinte. Nesse demonstrativo, a fiscalização evidenciou variação patrimonial a descoberto nos meses de março e setembro de 2000, respectivamente nos totais de R\$ 199.301,13 e R\$ 153.703,98.

Em sede de impugnação, a contribuinte alegou a existência de recursos em 31/12/1999 no valor de R\$ 24.641,95 (50% de R\$ 49.283,91, em razão de a conta ter um titular), que comprovou por meio do extrato bancário do Sudameris às fls. 146. Por esse motivo, o acréscimo patrimonial não justificado ficou reduzido para o montante de R\$ 328.363,16 (R\$ 353.005,11 - R\$24.641,95).

A contribuinte alega que os dispêndios tidos por não justificados pela fiscalização, efetuados no ano-calendário de 2000, estariam cobertos por uma doação recebida de seu irmão, no valor de R\$ 400.000,00, e faz prova do alegado por meio das declarações de imposto de renda ajuste, correspondentes ao referido ano-calendário, sua e de seu irmão, José Francisco Franco Oliveira, e respectivos recibos de entrega, às fls. 147 a 157.

A recorrente entende que a doação estaria, assim, plenamente comprovada, já que o Conselho de Contribuintes vem decidindo que, dado o caráter informal que rege as relações entre familiares, a doação entre eles, consignada tempestivamente em ambas as declarações de imposto sobre a renda de ajuste, de doador e donatário, fica provada, desde que o doador comprove ter suporte financeiro.

De fato, tratando-se de doação entre familiares, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais vem entendendo que não existe formalidade, podendo tal operação ser comprovada mediante as declarações de ajuste de doador e donatário, sem a necessidade de um contrato, nos moldes dos artigos 538 e seguintes do Código Civil (Lei n.º 10.406, de 2002). É necessário, todavia, que fique demonstrada nos autos a efetiva transferência de numerário do doador para o donatário.

Ocorre que, intimada, a contribuinte não conseguiu comprovar a transferência do numerário de José Francisco Franco Oliveira para a sua titularidade. Também não logrou demonstrar que, existindo tais doações, elas teriam sido feitas nos meses em que foi apurada a variação patrimonial a descoberto, quais sejam, março e setembro de 2000.

Sendo assim, mesmo considerando a possibilidade de haver doações informais entre parentes, a efetiva transferência do numerário precisa estar demonstrada nos autos, o que, no presente caso, não foi feito. Tal prova poderia ter sido produzida, por exemplo, mediante a apresentação dos extratos bancários de ambos, doador e donatário, nos quais se verifique a transferência dos valores, por meio de transferências bancárias, cheques ou mesmo saques na conta do doador acompanhados de depósitos na conta do donatário em valores e datas compatíveis. No entanto, a contribuinte nada trouxe aos autos que demonstrasse que essa transferência de fato, ocorreu, e que ocorreu nas datas indicadas.

No tocante à compra do apartamento 201 do edifício situado na Rua Jaime Bittencourt, n.º 179, Cambinhas, Niterói, RJ, salienta-se que a Fiscalização tinha, inicialmente, considerado como dispêndio o valor de R\$ 150.000,00, correspondente à compra do imóvel. Todavia, em vista da apresentação, às fls. 112, da cópia do cheque nesse valor citado na promessa de compra e venda, às fls. 106, tal dispêndio foi expurgado, como se verifica do confronto dos quadros demonstrativos de fluxo de caixa anexados às fls. 102 e 115. Observa-se que o referido dispêndio, originalmente consignado no mês de agosto de 2000 no quadro às fls. 102, não mais se encontra no quadro às fls. 115, utilizado para o lançamento. Isso significa dizer que o valor de R\$ 150.000,00 não foi considerado como dispêndio para o fim de apuração do acréscimo patrimonial a descoberto apurado em setembro de 2000.

Conclusão

Sendo assim, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora